



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13074.727670/2024-31
ACÓRDÃO	1001-003.889 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIOTECNICA – TECNOLOGIA EM ALIMENTOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

MULTAS ISOLADAS IRPJ e CSLL – POR NÃO RECOLHIMENTOS

A legislação define, farta e claramente, obrigação tributária, inclusive através de retenções que se fariam necessárias, tudo advindo de remunerações efetuadas por agentes econômicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva e apresentou declaração de voto.

Assinado Digitalmente

José Anchieta de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ana Cecília Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Jose Anchieta de Sousa, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Aqui obediente ao brocardo: **REBUS SIC STANTIBUS (estando assim as coisas)**, há que se considerar o lapso temporal e o que adiante, ver-se-á!!.

A fiscalizada fora notificada a partir de não recolhimentos de IRPJ e CSLL, assim, estes tributos teriam que ser exigidos. Registre-se aqui, que a Empresa através da **ENAT** - Equipe Nacional de Transação Tributária da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), instituída pela Portaria RFB – 248, de 18.11.22 e que se consolida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB, de nº 01/2023, de 12.01.2023, em especial, seus artigos: 1º, 3º, 6º, § 1º – I e II e § 4º, além do artigo do artigo 10, propôs, às **fls. 1252**, a partir do processo 10.882.724488/2012-81, em 23.04.2023, e conseqüentemente, **desistiu, junto ao CARF**, da discussão tributária haja vista a transação proposta de resolução de litígios na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal, inclusive em âmbito do CARF, no bojo do **PRLF** – Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal, legislação toda, que emanou da Lei 13.988, de 14.04.2020, em especial pelos seus artigos: 10-A, 18 e 22.

Mesmo com isso, continua-se a cobrança das **MULTAS ISOLADAS IRPJ e CSLL – POR NÃO RECOLHIMENTOS** mediante **AI** – Autos de Infração, **fls. 05 e 208 a 228**, no que pertine às precitadas multas. 03.04.2023,

Deste modo, por lógica processual, continua-se a discussão sobre aquelas multas.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Diga-se, mais uma vez, que a Empresa através da **ENAT** - Equipe Nacional de Transação Tributária da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), instituída pela Portaria RFB – 248, de 18.11.22 e que se consolida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB, de nº 01/2023, de 12.01.2023. Assim, se esvai a argumentação apresentada às **fls. 244 a 1.182**. Por lógica, teria de ser direcionadas as impugnações, a uma **DRJ** – Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Recurso Voluntário

Registre-se que, o Recurso Voluntário, **fls. 1.210 a 1.238**, fora interposto recorrendo do **Acórdão 14.59.618**, proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO – Ribeirão Preto (SP), em 26.02.2016, que, em suma, expressou:

a) “MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. É cabível a aplicação simultânea da multa isolada por falta ou insuficiência do recolhimento das antecipações mensais das estimativas e da multa proporcional ao tributo exigido no auto de infração”.

b) “JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, tem previsão legal”.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **José Anchieta de Sousa**, Relator

1. Da Admissibilidade/tempestividade

O recurso voluntário, tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, também aos aspectos trazidos pelo **artigo 29**, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do **inciso III do art. 151** do Código Tributário Nacional - Lei 5.172, de 25.10.1966, assim, dele tomo conhecimento.

2. Do mérito

S.M.J. - Salvo Melhor Juízo, **in casu**, A VERDADE REAL DOS FATOS, que se contém no espírito dos eloquentes artigos **3º, 22, 36, 37, todos da Lei 9.784**, de 29.01.1999 e só reforçam o heurema aqui trazido a lume.

No caso em tela, delineado este painel e fervoroso adepto do Cientista Francês - Antonie Laurent Lavoisier: "NA NATUREZA, NADA SE CRIA, NADA SE PERDE, TUDO SE TRANSFORMA". SIGNIFICA QUE NADA É NOVO, NADA SE VAI EMBORA, MAS TUDO TOMA ASPECTOS DIFERENTES.

Conclusão

Em assim sucedendo, **VOTO** em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Até porque pelo **que já se disse da ADESÃO ao PRLF**, manter os créditos compostos pelas MULTAS ISOLADAS exigidas nos bojos dos Autos de Infração e, *in totum*.

Alfim, cobrem-se os débitos que dessa decisão advierem ou remanescerem.

Assinado Digitalmente

José Anchieta de Sousa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva

Peço vênia para divergir do Ilustre Conselheiro Relator. A presente declaração de voto é apresentada com indicação das razões de decidir, nos termos do art. 114 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, do art. 15 da Portaria CARF nº 1.240, de 02 de agosto de 2024 e do art. 15 e do art. 489 do Código de Processo Civil.

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$3.928.950,00 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional e multa de ofício isolada apurado pelo regime de lucro real referente ao ano-calendário de 2008, tendo em vista:

(a) exclusões/compensações não autorizadas na apuração do lucro real - exclusões indevidas – valor excluído indevidamente do lucro líquido do período, na determinação do lucro real, relativo a valor recebido de seguradora; em função de sinistro de incêndio ocorrido em unidade fabril da empresa, sendo que a apólice de seguro continha cláusula de "lucros cessantes"; e

(b) multa ou juros isolados - falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada – falta de pagamento do imposto de renda pessoa jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta, conforme balanços de suspensão ou redução, em função do contribuinte ter excluído indevidamente do lucro líquido do período, na determinação do lucro real, valor recebido de seguradora; em função de sinistro de incêndio ocorrido em unidade fabril da empresa, sendo que a apólice de seguro continha cláusula de "lucros cessantes".

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foi constituído o seguinte crédito tributário pelo lançamento de ofício formalizado neste processo:

- Auto de Infração a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$1.414.422,00 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional e multa de ofício isolada apurado pelo regime de lucro real referente ao ano-calendário de 2008, tendo em vista:

(a) exclusões indevidas da base de cálculo ajustada da CSLL exclusões indevidas - exclusões indevidas – valor excluído indevidamente do lucro líquido do período, na determinação do lucro real, relativo a valor recebido de seguradora; em função de sinistro de incêndio ocorrido em unidade fabril da empresa, sendo que a apólice de seguro continha cláusula de "lucros cessantes"; e

(b) multa ou juros isolados falta de recolhimento da contribuição social sobre a base estimada - falta de pagamento da contribuição social incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta, conforme balanços de suspensão ou redução, por valor excluído indevidamente do lucro líquido do período, na determinação do lucro real, relativo a valor recebido de seguradora; em função de sinistro de incêndio ocorrido em unidade fabril da empresa, sendo que a apólice de seguro continha cláusula de "lucros cessantes".

Está registrado no Acórdão da 3ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-59.618, de 26.02.2026, e-fls. 1187-1200:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE.

Observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, não há que se cogitar sobre a nulidade do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

LUCROS CESSANTES.

Os valores recebidos de seguradora a título de lucros cessantes sujeitam-se à incidência do imposto.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

LUCROS CESSANTES.

Os valores recebidos de seguradora a título de lucros cessantes sujeitam-se à incidência da contribuição.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a aplicação simultânea da multa isolada por falta ou insuficiência do recolhimento das antecipações mensais das estimativas e da multa proporcional ao tributo exigido no auto de infração.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, tem previsão legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido nos Autos de Infração.

Em sede recursal, no que concerne ao pedido, a Recorrente na mesma peça processual conclui que:

DO PEDIDO

Diante do exposto, pede-se espera Recorrente seja provido o presente recurso para fim de se reconhecer a insubsistência dos autos de infração lavrados quanto à matéria impugnada caso não seja antes decretada a sua nulidade por vício material como medida de Direito e de Justiça.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento em parte.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame dos argumentos recursais remanescentes relacionados aos lançamentos de ofício controvertidos, tendo em vista a desistência parcial do recurso voluntário dado o pedido parcial de adesão à transação tributária ao Programa de Redução de Litígio Fiscal (PRFL), cuja parcela incontroversa foi transferida para o processo nº 10882.724488/2012-81 (Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1, de 12 de janeiro de 2023art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972), e-fl. 1252:

LIOTÉCNICA – TECNOLOGIA EM ALIMENTOS S.A., por seu advogado (conforme instrumentos de procuração e substabelecimento já constantes do feito), nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO em epígrafe vem, respeitosamente, dar ciência a V.Sas. de que, por questões meramente gerenciais, aderiu PARCIALMENTE ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal instituído pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 01/2023, tendo optado pela transação dos débitos de IRPJ (código de receita 2917) e de CSLL (código de receita 2973), conforme comprovantes anexos (doc. j.), mas não os de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas (códigos de receita 1632 e 1649), os quais remanescem em discussão administrativa nos presentes autos.

Tabela 1 – Valor Principal Controvertido

Tributo (A)	Valor Principal Lançado R\$ (B)	Valor Principal Incontroverso da Adesão Parcial ao PRFL – R\$ (C)	Valor Principal Controvertido R\$ D = (B-C)
IRPJ	1.500.000,00	1.500.000,00	0,00
CSLL	540.000,00	540.000,00	0,00
Multa Exigida	750.000,00	0,00	750.000,00

Isoladamente - IRPJ			
Multa Exigida Isoladamente - CSLL	270.000,00	0,00	270.000,00

Fonte: Extrato do Processo nº 13074.727670/2014-31

Compete analisar a objeção de nulidade por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal (art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formou livremente sua convicção motivada (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos

DOCUMENTO VALIDADO

recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Via de regra, na decisão devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Ocorre que o julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado, sobre a matéria, motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado de ofício. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Relativamente à multa de ofício isolada exigida concomitantemente com a multa de ofício proporcional, a Lei nº 9.430, de 1996 de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
[...]

II — de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: [..]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

A questão a ser dirimida cinge-se à imposição de multa de ofício lançada isoladamente de forma concomitante com a multa de ofício proporcional em relação ao mesmo período.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser

exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Com edição da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no caso de ausência de recolhimento das estimativas mensais há incidência de multa isolada à alíquota de 50% sobre o valor apurado.

A Súmula CARF nº 105 foi editada com base na interpretação dada a fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da alteração promovida pela Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Nesse sentido, o enunciado da Súmula CARF 105 se aplica aos casos referentes à imposição de multa de ofício isolada até o ano-calendário de 2006. O lançamento de ofício refere-se ao ano-calendário de 2008. Por essa razão, deve-se manter a exigência.

No que se refere aos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prescreve:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, [...]

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, e se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos,

no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais.

Está registrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.111.175/SP, Tema 145, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) (art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

TESE JURÍDICA Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996". [...]

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Os débitos tributários não pagos nos prazos legais são acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, seja qual for o motivo determinante da falta.

A obrigação tributária em sentido amplo inclui o tributo e a penalidade pecuniária. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária pelo simples fato da sua

inobservância (art. 113 do Código Tributário Nacional). Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária é uma penalidade pecuniária procedente da lei em razão do inadimplemento de uma obrigação tributária principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo. Nos termos do art. 3º do Código Tributário Nacional o tributo não é sanção por ato ilícito e assim o tributo e a penalidade pecuniária tributária têm natureza de jurídica de obrigação tributária.

A multa de ofício integra a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, o crédito tributário, sendo legítima a incidência dos juros de mora calculados com base na taxa Selic desde o mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento sobre a multa. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não deve prosperar.

Consta no Acórdão da 3ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-59.618, de 26.02.2026, e-fls. 1187-1200, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Nulidade vício material.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Cabe registrar que, conforme o disposto no art. 59 do PAF, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, assim como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente, o que aqui não se verificou.

Também, não se verificou qualquer nulidade formal no lançamento ocasionada pela inobservância do que dispõe o art. 10 da mesma norma. Os autos de infração foram lavrados cumprindo-se as formalidades legais essenciais, informando a origem da autuação, a capitulação legal clara e coerente com a descrição dos fatos dados como infringidos, a multa aplicada e correspondente fundamento legal. Eles se fizeram acompanhar pelo Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, que relatou todos os fatos e especificou a infração apurada. Estão presentes no processo todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, nos termos do disposto no art. 9º do PAF.

Saliente-se que a contribuinte foi intimada de todos os atos praticados pela autoridade fiscal no curso da ação fiscal, de modo a ter perfeito conhecimento das provas juntadas aos autos, dos argumentos invocados, das medidas adotadas pela fiscalização, enfim, do curso do processo como um todo.

Além disso, após a ciência do lançamento, a contribuinte teve o prazo de trinta dias para ter vista do inteiro teor do processo no órgão preparador e apresentar impugnação escrita, instruída com os documentos que entendesse necessários, exercitando, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sobre o alegado vício material, este inexistente, pois a base de cálculo do tributo corresponde ao valor recebido a título de lucros cessantes, conforme contratado e recebido de seguradora que foi indevidamente excluído na apuração da base de cálculo do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL, como se verá adiante.

Portanto, não há como aceitar os argumentos da contribuinte com o fito de que seja declarada a nulidade do auto de infração. [...]

Multa de Ofício. Multa Isolada.

Inicialmente, quanto à alegação de que a multa seria desproporcional e que por isso estaria ferindo princípio constitucional, cumpre esclarecer que as multas estão previstas em lei e que não cabe à autoridade administrativa manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de lei, prerrogativa dada ao Poder Judiciário, pelo art. 102 da Constituição Federal.

Cabe, portanto, observar o disposto no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996 e também o disposto no RIR de 1999, art. 222:

Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

RIR de 1999

Art.222. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). (...)

Art.858. O imposto devido, apurado na forma do art. 222, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir (Lei nº 9.430, de 1996, art. 6º).

A Instrução Normativa SRF nº 93, de 24/12/1997, dispõe:

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos; II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

A legislação transcrita é bastante clara a respeito da obrigatoriedade dos recolhimentos por estimativa, estabelecendo a multa pelo descumprimento dessa obrigação, na forma do inciso II, da lei acima citada.

Deve-se registrar que a hipótese de incidência de cada uma das multas é distinta. A da multa isolada é a falta ou insuficiência de recolhimento das estimativas mensais devidas, ainda que se apure prejuízo fiscal ao fim do ano-calendário, e a da multa proporcional é o lançamento de ofício do valor anual do IRPJ e CSLL que deixaram de ser recolhidos.

Entendimento exarado no acórdão do Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) que demonstra a mesma posição a respeito desse assunto:

IRPJ - LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA - FALTA DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS - CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO ACOMPANHANDO EXIGÊNCIA DE TRIBUTO - COMPATIBILIDADE - A falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. O lançamento é compatível com a exigência de tributo apurado ao final do ano-calendário, acompanhado da correspondente multa de ofício. (Acórdão 108-07660, Sessão de 05/12/2003)

Dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.430/96 que, "verbis":

"Art. 43 - Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único - Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o parágrafo 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Portanto, é cabível a aplicação simultânea da multa isolada por falta ou insuficiência do recolhimento das antecipações mensais das estimativas e da multa proporcional aos tributos exigidos nos autos de infração.

Não incidência de juros de mora sobre multa de ofício.

No que se refere aos juros de mora, o CTN, em seu art. 161, outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, estabelecendo o § 1º do referido artigo que os juros serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se não for fixada outra taxa.

Deve-se registrar que a incidência de juros sobre a multa de ofício está amparada nas disposições dos arts. 43 e 61 Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, transcrito abaixo:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (ressaltei)

Dessa forma e levando-se em consideração que, de acordo com o CTN, arts. 113, §1º e art. 139, a multa de ofício é “débito para com a União decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”, configura-se regular a incidência dos juros de mora sobre a citada multa a partir de seu vencimento.

Nesse sentido o acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO - TAXA SELIC -

A multa de ofício integra a obrigação tributária principal, e por conseguinte, o crédito tributário, sendo legítima a incidência dos juros de mora calculados com base na taxa Selic desde o mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional. (Acórdão 105-15211 Data da Sessão: 07/07/2005)

Ante o exposto voto por considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido nos Autos de Infração.

Assim sendo, o Acórdão da 3ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-59.618, de 26.02.2026, e-fls. 1187-1200, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código

Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). O Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”. “As decisões proferidas pelo CARF não podem ser enquadradas como práticas reiteradamente observadas e aceitas pelas autoridades administrativas, previstas no art. 100, III, do CTN” (Agravio em Recurso Especial nº 2554882/SP).

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo (art. 9º do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972). O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Em assim sucedendo voto em conhecer do recurso voluntário, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva

ACÓRDÃO 1001-003.889 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13074.727670/2024-31

DOCUMENTO VALIDADO